

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 10/2024

Ementa: Altera as atribuições do cargo em comissão de Assessor de Departamento e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 10/2024 possui como objeto a alteração das atribuições do cargo em comissão de Assessor de Departamento constantes em Lei Complementar 173 de 8 de outubro de 2019, publicada no Diário Municipal na data de 10/10/2019, página 4¹.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.² ainda está em seu início, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Lei Complementar 173/2019 – publicada 10/10/2023 disponível em https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=Nzk2MTA=

² Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste em alterar as atribuições do cargo em comissão do Assessor de Departamento previsto originalmente na lei complementar nº 173/2019.

O artigo 145, alínea “b” R.I. disciplina a **competência exclusiva** do chefe do executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação de cargos, funções. Mesmo que na eventualidade não esteja previsto alteração de nomenclatura ou de atribuições deve ser levando em consideração que, se a criação de cargos é competência exclusiva do chefe do executivo, logo a criação ou alteração de atribuições e de nomenclatura também será.

Em análise o Projeto de lei complementar altera as atribuições do cargo comissionado de assessor de departamento e foi devidamente apresentado pelo Poder Executivo, ou seja, respeitando a competência exclusiva de iniciativa.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por **não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria**.

II- Análise do histórico da matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III- Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

A alteração prevista no projeto de lei visa regulamentar função existente no município, mas que carece de suas específicas atribuições ao passo que pode prejudicar o bom andamento dos trabalhos no Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

As atribuições apresentadas no PLC abrangem de forma relativamente e aparentemente condizentes com o cargo e comissão apresentado.

Diante da necessidade de emanar o parecer técnico jurídico a procuradoria ressalta novamente o caráter opinativo e consultivo da peça jurídica em questão. E portanto deixa claro que não possui força vinculante.

Nesse sentido não há no momento irregularidades no projeto no que tange ao seu aspecto material, ainda mais que a própria procuradoria não poderia adentrar ao mérito administrativo do executivo em relação ao sua função de gestor público, ordenador de despesas e de quem realmente possui o entendimento da melhor administração dos funcionários disponíveis em cada setor.

Diante da análise de discricionariedade não se pode adentrar o que seria ou não a função do cargo em comento e, por isso, a análise da procuradoria tange de forma superficial e de maneira célere em eventuais ilegalidades, irregularidades ou inconstitucionalidades gritantes.

Não havendo em tese qualquer das últimas situações descritas, passa a opinar pela ausência de máculas no que tange a matéria do projeto de lei.

Em resumo, o parecer da procuradoria jurídica em caráter **opinativo e consultivo**, sem efeito vinculador é pela legalidade da matéria e sua viabilidade jurídica.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é opinativo pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Complementar 10/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

A procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do objeto em questão para o prosseguimento do PLC nº 10/2024.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 também encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente **opinativo e consultivo** sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº10/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 12 de março de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312